

# Direito Civil

## I

### Sucessão de filhos adulterinos

*João Arruda*

Não me parece tão estranhavel quanto se tem dito a opinião do nosso Tribunal e do ministro BENTO DE FARIA, sustentando serem adulterinos os filhos havidos por pessoa desquitada, com outra pessoa, embora seja esta livre. É uma questão de ponto de vista, de método de interpretação. Se o intérprete segue o processo rigoroso de reprodução do pensamento do autor da lei, se a lei pátria mantém o vínculo matrimonial, ainda depois da separação de corpos, claro é que, coerente com êstes princípios, é dado ao jurisconsulto afirmar até que, no caso de que estou a tratar, pode o cônjuge acusar o outro de crime de adultério, conforme sustentaram PLANIOL e DEMOLOMBE. Direi de passo, que esta opinião não foi por mim aceita, quando escrevi sôbre a matéria, em 1911 (Do casamento, n. 146). Mas, se tiver o intérprete diante de si a necessidade de atender a lei de conformidade com o pensamento atual, se atender a que o Código Civil Brasileiro, conquanto tenha repellido a dissolução do vínculo conjugal pelo desquite, é muito menos rigoroso contra as fraquezas humanas do que as lei anteriores, mesmo recentes, se considerar que hoje a investigação da paternidade dos filhos havidos “de soluto cum soluta”, e a proibi-

ção de reconhecimento dos adulterinos, tem por único motivo o desejo de ser evitado o escândalo tão comum em tais pleitos, se, em suma, deixar a escola rigorosa de que fala o DR. PEDRO LESSA (Rev. dos Tribs. 1/4), para adotar alguma das orientações que o outorgam ao interprete mais amplo círculo de ação, fôrça é reconhecer muito natural se adotar a opinião de que, uma vez que, no caso, nenhum escândalo pode surgir, visto como o desquite já tornou público o dissídio ou ou a desavença entre os cônjuges, devem ser tidos como simplesmente naturais os produtos dessa união. É bom observar que se o Código Civil proibiu a doação e o legado feitos á concubina adúltera (Codigo Civil, arts. 1177 e 1719 n. III), implicitamente os permitiu quando tal liberalidade é realizada em favor do filho nascido desta união adulterina, sendo pois muito mais humano com êsses inocentes do que o Código Italiano que dá capacidade a tal prole somente para receber alimentos (Art. 767, combinado com o art. 180), e do que alguns mestres antigos que negavam o direito de herdar até da própria mãe aos adulterinos mesmo de mulher solteira com homem casado (Ramalho, Inst. Orf. Par. 17). Não é portanto, em face do movimento de favor em prol dos adulterinos em nosso Código Civil, necessário ser um Kantarowicz ou um Cruet (VENEZIAN, com. ao art. 3 do Cod. It., n. 21) para entender que são simplesmente naturais os filhos das pessoas desquitadas como ficou acima explicado.